

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 9/8/2004



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação		UF: BA
ASSUNTO: Consulta sobre a pertinência da oferta do Curso Normal Superior – Fase II, no denominado “Sistema Presencial Conectado”, em diversas unidades da Federação, pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000157/2003-81		
PARECER N.º: CNE/CES 0301/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03/12/2003

I – RELATÓRIO

• **Histórico**

Trata o presente, de consulta formulada a este Conselho, através do Ofício 546, de 14 de agosto de 2003, encaminhado pela Presidente do Conselho Estadual de Educação da Bahia, sobre a pertinência da oferta do Curso Normal Superior – Fase II, no denominado “Sistema Presencial Conectado”, em diversas unidades da Federação, inclusive no Estado da Bahia, pela Universidade Norte do Paraná -UNOPAR, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná. Solicita, ainda, pronunciamento deste Colegiado em relação à interpretação da Portaria Ministerial 3.496, de 13/12/2003 e dos termos do Parecer CNE/CES 073/2003, quanto à questão da territorialidade.

A UNOPAR foi credenciada para Educação a Distância, com autorização do Curso Normal Superior, nas habilitações Licenciatura para Educação Infantil e Licenciatura para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, pelo prazo de três anos, nos termos da Portaria Ministerial 3.496, de 13 de dezembro de 2002, com base no Parecer CNE/CES 402/02, retificado pelo Parecer CNE/CES 073/2003, cujo voto transcrevemos a seguir:

“Fundamentado no entendimento deste Conselho e na legislação que rege as Instituições Universitárias, em especial no Parecer CONJUR/MEC 295/99, voto pela retificação do voto do Parecer CNE/CES 402/2002, no sentido de que dele seja excluída a fixação do número de vagas, passando o voto do Parecer CNE/CES 402/2002 a ter seguinte redação: Acolho o Relatório MEC/SESu/DEPES/CGIPS 202/2002 e voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Norte do Paraná, mantida pela União Norte do Paraná de Ensino, com sede em Londrina, no Estado do Paraná, para educação a distância, por um período de 3 (três) anos, para oferta de Curso Normal Superior com as 2 (duas) habilitações solicitadas.” (grifo nosso)

Em resposta ao Ofício 12/2003, da Presidência do Conselho Estadual de Educação da Bahia, o Chefe de Gabinete da SESu, Prof. Jorge Gregory, informa nos termos do Ofício 4825, de 21 de maio de 2003, “...que a autorização concedida, por meio da Portaria

Ministerial nº 3496/2002, à UNOPAR, para oferta de cursos de graduação a distância, limita-se às vagas e à região geográfica explicitada no Parecer CES/CNE 0402/2002 acima referido, ou seja, ao estado do Paraná.” (grifo nosso)

Em 05 de Junho de 2003, a Sra. Presidente do CEE da Bahia, envia ao Senhor Ministro da Educação, o Ofício 379, no qual a CES “*ao tomar conhecimento do EDITAL nº 010/2003 para o **PROCESSO SELETIVO UNIFICADO DO CURSO NORMAL SUPERIOR- FASE II, NO SISTEMA PRESENCIAL CONECTADO** da Universidade Norte do Paraná, solicitou que fosse realizada consulta ao MEC quanto à pertinência da oferta de cursos presenciais em diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado da Bahia, onde temos a competência legal de autorizar e de reconhecer os cursos de educação superior presencial, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino...*”. Informa, ainda, neste mesmo documento que encaminhou expediente à Representação do Ministério Público no Estado da Bahia, no qual solicita a adoção de medidas cabíveis para a referida IES.

O Diretor-Presidente da UNOPAR oficiou resposta ao Ofício nº 4825/MEC/SESu/GAB, respectivamente, ao Sr. Chefe de Gabinete da SESu/MEC e à Presidente do Conselho Estadual de Educação da Bahia, através dos Ofícios 076, de 10/7/2003 e 077, de 11/7/2003, esclarecendo, entre outros, sobre o credenciamento da IES para oferecimento de duas licenciaturas do Curso Normal Superior, na modalidade a distância e respectivo atendimento à legislação específica em vigor; sobre as normas constitucionais referentes às Universidades, além de considerações sobre os Pareceres CES/CNE 402/02 e 073/03 e sobre a Portaria Ministerial 3.496/02. Destaca ainda o parágrafo 4º, do art. 80 da Lei nº 9.394/96 que reza:

“Art. 80 - O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 4º. A educação à distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.”

Dos comentários sobre o texto legal, constantes do Ofício da IES, extraímos o que se segue:

“...É nosso entendimento, inclusive, que somente a qualidade dos serviços educacionais prestados podem constituir-se em limites para oferta de programas de ensino a distância.

Aliás, no Seminário de Educação a Distância: Há limites? foi essa a posição do Sr. Secretário de Educação a Distância, Prof. Dr. João Carlos Teatini Clímaco de Souza, do MEC...”, realizado no Rio de Janeiro no mês de julho do corrente ano e organizado pela ABE, em parceria com o IBAM e com a Associação Brasileira de Educação a Distância.

“...Ainda com relação a autonomia da universidade supra citada, no que tange as suas atividades didático-científicas administrativas e de gestão financeira e patrimonial, consagradas pela Carta Magna Nacional, há farta jurisprudência junto ao Conselho Nacional de Educação, mediante pareceres exarados por seus membros, aprovados em sua Câmara de Ensino superior e homologados pelo Ministro da Educação...”

Finalmente, é anexado ao processo, o Ofício 8.009, de 19 de agosto de 2003, endereçado ao Presidente do CNE pelo Diretor da DESUP/SESu/MEC, que informa não haver menção de restrição de área geográfica nem ao número de vagas para oferta do Curso Normal Superior na modalidade a distância, oferecido pela Universidade Norte do Paraná, o qual se encontra digitalizado abaixo:

Senhor Presidente,

Tendo tomado conhecimento na data de ontem sobre divergências nas informações divulgadas por setores de informação ao público do Conselho Nacional de Educação e outras unidades do MEC, em relação àquelas divulgadas pela Secretaria de Educação Superior a respeito do credenciamento e da autorização para que a UNOPAR – Universidade Norte do Paraná possa oferecer o curso Normal Superior na modalidade a distância fora do estado do Paraná, informamos que a Portaria 3.496/02, de 13 de dezembro de 2002, não faz menção a restrição de área geográfica nem ao número de vagas para a oferta do curso Normal Superior a distância oferecido por esta instituição.

Desta forma, não há ato administrativo legal que resguarde a informação disseminada sobre a irregularidade da oferta deste curso pela UNOPAR em outros estados da federação.

Informamos ainda que, em virtude da expansão acelerada da oferta do referido curso pela UNOPAR, a SESu/MEC está designando comissão de verificação *in loco* que deverá visitar esta instituição no mês de setembro, a fim de avaliar as condições de oferta deste curso nos polos fora do estado do Paraná.

Solicitamos, então, que (as) as unidades de informação ao público deste egrégio Conselho sejam orientados no sentido de responder às consultas sobre o caso UNOPAR, conforme informação acima.

Atenciosamente,

Registre-se, entretanto, que até a presente data, o Parecer CNE/CES 073, de 7 de abril de 2003, que retificou o Parecer CES/CNE nº 402/02, ainda não foi homologado.

Pelo exposto, este Relator manifesta-se de acordo com as informações prestadas pelo Sr. Diretor da DESUP/SESu/MEC, no Ofício acima citado, cujo teor incorpora à resposta desta consulta.

II – VOTO DO RELATOR

Desde que credenciada a universidade para a oferta de educação a distância, na forma do Artigo 80 da LDB, a criação de cursos, a fixação do número de vagas e a abrangência de atuação, respeitam o preceito da autonomia universitária.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2003

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente